



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

INDICAÇÃO nº 52/2026

Ementa:

ART. 1.653-B, REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PROJETO DE LEI Nº 04/2025 DO SENADO FEDERAL. CLÁUSULA DO PÔR-DO-SOL (*SUNSET CLAUSE*). MUDANÇA AUTOMÁTICA DO REGIME DE BENS.

Palavras-chave:

PACTO ANTENUPCIAL. PACTO CONVIVENCIAL. REGIME DE BENS. EFEITOS RETROATIVOS. EXPIRAÇÃO AUTOMÁTICA. CONDIÇÃO. TERMO. EVENTO FUTURO E INCERTO. EVENTO FUTURO E CERTO.

I – DA INDICAÇÃO E DA PERTINÊNCIA:

O art. 1.653-B da Reforma do Código Civil de 2002 (Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal) de relatoria do Senador Federal Rodrigo Pacheco dispõe sobre a cláusula do pôr-do-sol (*sunset clause*), *in verbis*: “Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros.”

Essa matéria se faz importante de ser examinada pelo IAB, uma vez não existe difusão em nosso ambiente social e jurídico, sendo que essa inovação pode impactar sensivelmente no Direito Contratual, no Direito das Famílias, no Direito das Sucessões e no Direito Empresarial.

Em giro próximo, deve-se salientar a relevância de se esquadriñar uma seara que até hoje é marcada pelo desconhecimento jurídico seja dos profissionais do Direito, dos membros do Congresso

Nacional, dos cidadãos e de outros setores sociais. Nesse compasso, é fundamental esclarecer que a cláusula do pôr-do-sol não se confunde com qualquer forma de instituto assemelhado no ordenamento jurídico do Brasil.

Deste modo, faz-se imperioso detalhar o art. 1.653-B da Reforma do Código Civil de 2002 em debate que traz consigo um instituto que certamente impactará sensivelmente na vida dos cônjuges e conviventes e também da sociedade que precisará compreender os efeitos desse novel instituto jurídico no Direito das Famílias, especialmente.

Pelo exposto, vale frisar que a presente indicação atende na inteireza a missão institucional do Instituto dos Advogados Brasileiros de promover a salvaguarda dos interesses dos cônjuges e conviventes, das famílias e do enaltecimento dos direitos fundamentais, em disposição constitucional que encontra guarida no art. 1º, III (dignidade humana) e no art. 3º, I (solidariedade social) ambos da Constituição da República de 1988.

II – DO PEDIDO:

Por tais razões, requer-se o reconhecimento da pertinência da presente indicação pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros do Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal, de autoria do Senador Federal Rodrigo Pacheco, com seu posterior encaminhamento à Comissão de Direito Civil, Direito das Famílias e Direito Sucessões do IAB para confecção de parecer jurídico, como previsto no art. 66, do Regimento Interno desse mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO

Presidente da Comissão de Direito Civil, Direito das Famílias e Direito das Sucessões do IAB